



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878094 - SP
(2016/0058863-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE SOUZA
ADVOGADOS : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
SP154003
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786
AGRAVADO : ANTONIO MOLINA CORREA
ADVOGADOS : EDGARD ROCHA FILHO - SP062111
JOÃO BOSCO LENCIONI E OUTRO(S) - SP057041
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ADVOGADOS : LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU - SP187201
NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA - SP289882
INTERES. : JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA
INTERES. : VIACAO JACAREI LIMITADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO DE REFORMA DO ARESTO BANDEIRANTE POR ALEGADA OCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O TRIBUNAL DE ORIGEM, PORÉM, COM BASE NA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA QUE SE REPRESOU NO CADERNO PROCESSUAL, VERIFICOU QUE ERA POSSÍVEL NOVA PROPOSIÇÃO DA AÇÃO POPULAR POR MEIO DE MESMO ADVOGADO E COM OS MESMOS ARGUMENTOS QUE CONSTAM DE AÇÃO ANTERIOR, EXTINTA SEM OS DEVIDOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A TEXTO DE LEI FEDERAL INOCORRENTE. AGRAVO INTERNO DO DEMANDADO NA AÇÃO POPULAR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em exercer controle de legalidade acerca do acórdão que, por constatar não ter ocorrido a coisa julgada, permitindo-se a repropositura da lide por outro autor, reformou a sentença que extinguiu sem resolução de mérito a ação popular de origem. Portanto, o espectro de aferição é discutir o tema das condições da ação.

2. Sobre o tema, esta Corte Superior tem a compreensão de que a presença das condições da ação é analisada *in status assertionis*, isto é, levando em consideração as alegações constantes da inicial; do contrário, estar-se-á sob a efetuação de análise meritória (AgInt no AREsp. 522.238/RO, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27.2.2018; AgInt no AREsp. 948.539/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 3.11.2016).

3. Na espécie, o Tribunal de origem, com base no quadro empírico

represado no caderno processual – *gize-se, impermeável a alterações em sede de recorribilidade extraordinária* –, verificou que era perfeitamente possível a repropositura de ação popular por outro cidadão após a desistência em feito anterior, ainda que subscrito por advogado que patrocinou a primeira causa.

4. Considerou a Corte Bandeirante que, *quando do pedido de desistência da primeira ação popular, o preceito contido no artigo 9o. da Lei 4717/65 não foi observado. Logo, não se oportunizou aos membros da coletividade a ciência da desistência, e a possibilidade de algum cidadão brasileiro assumir o pólo ativo da demanda (...)* É da sabença geral que, em matéria de ação popular, só se opera coisa julgada erga omnes no caso de procedência ou improcedência com base em provas. Ora, se julgada a ação improcedente por falta de provas, qualquer outro legitimado pode promover a ação, o mesmo se dá no caso de desistência, ainda mais se não observado o preceito do referido artigo 9o. (fls. 783/785).

5. De fato, não configura violação à coisa julgada, nem às regras processuais atinentes às condições da ação, conforme bem dessumiu a Corte de origem, que outro cidadão, sabedor que a desistência da primeira ação ocorreu irregularmente, tenha tomado o mesmo Causídico e os mesmos argumentos lançados preteritamente para novamente instaurar a ação popular. Não há violação a texto de lei federal nessa interpretação.

6. A Corte de origem constatou, de mais a mais, que não foram adotados os procedimentos legais posteriores à manifestação de desistência da primeira ação, na qual se permitiria a assunção do polo ativo pelo Ministério Público. A partir dos elementos factuais constantes do acórdão, era realmente o caso de manter-se o processamento da segunda lide. Referida compreensão, sem dúvida alguma, é operada *in status assertionis*: por ocasião da sentença, a análise meritória permitirá a conclusão acerca das condições da ação em sua plenitude.

7. Não houve na espécie, portanto, violação do art. 267 do CPC/1973, ao contrário do que pretendeu o recorrente nesta Corte Superior, que é a parte acionada na Ação Popular.

8. Agravo Interno do demandado na Ação Popular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878094 - SP
(2016/0058863-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE SOUZA
ADVOGADOS : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
SP154003
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786
AGRAVADO : ANTONIO MOLINA CORREA
ADVOGADOS : EDGARD ROCHA FILHO - SP062111
JOÃO BOSCO LENCIONI E OUTRO(S) - SP057041
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ADVOGADOS : LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU - SP187201
NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA - SP289882
INTERES. : JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA
INTERES. : VIACAO JACAREI LIMITADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO DE REFORMA DO ARESTO BANDEIRANTE POR ALEGADA OCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O TRIBUNAL DE ORIGEM, PORÉM, COM BASE NA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA QUE SE REPRESOU NO CADERNO PROCESSUAL, VERIFICOU QUE ERA POSSÍVEL NOVA PROPOSIÇÃO DA AÇÃO POPULAR POR MEIO DE MESMO ADVOGADO E COM OS MESMOS ARGUMENTOS QUE CONSTAM DE AÇÃO ANTERIOR, EXTINTA SEM OS DEVIDOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A TEXTO DE LEI FEDERAL INOCORRENTE. AGRAVO INTERNO DO DEMANDADO NA AÇÃO POPULAR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em exercer controle de legalidade acerca do acórdão que, por constatar não ter ocorrido a coisa julgada, permitindo-se a repropositura da lide por outro autor, reformou a sentença que extinguiu sem resolução de mérito a ação popular de origem. Portanto, o espectro de aferição é discutir o tema das condições da ação.

2. Sobre o tema, esta Corte Superior tem a compreensão de que a presença das condições da ação é analisada *in status assertionis*, isto é, levando em consideração as alegações constantes da inicial; do contrário, estar-se-á sob a efetuação de análise meritória (AgInt no AREsp. 522.238/RO, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27.2.2018; AgInt no AREsp. 948.539/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 3.11.2016).

3. Na espécie, o Tribunal de origem, com base no quadro empírico represado no caderno processual – *gize-se, impermeável a alterações em sede de recorribilidade extraordinária* –, verificou que era perfeitamente possível a repropositura de ação popular por outro cidadão após a desistência em feito anterior, ainda que subscrito por advogado que patrocinou a primeira causa.

4. Considerou a Corte Bandeirante que, *quando do pedido de desistência da primeira ação popular, o preceito contido no artigo 9o. da Lei 4717/65 não foi observado. Logo, não se oportunizou aos membros da coletividade a ciência da desistência, e a possibilidade de algum cidadão brasileiro assumir o pólo ativo da demanda (...)* É da sabença geral que, em matéria de ação popular, só se opera coisa julgada erga omnes no caso de procedência ou improcedência com base em provas. Ora, se julgada a ação improcedente por falta de provas, qualquer outro legitimado pode promover a ação, o mesmo se dá no caso de desistência, ainda mais se não observado o preceito do referido artigo 9o. (fls. 783/785).

5. De fato, não configura violação à coisa julgada, nem às regras processuais atinentes às condições da ação, conforme bem dessumiu a Corte de origem, que outro cidadão, sabedor que a desistência da primeira ação ocorreu irregularmente, tenha tomado o mesmo Causídico e os mesmos argumentos lançados preteritamente para novamente instaurar a ação popular. Não há violação a texto de lei federal nessa interpretação.

6. A Corte de origem constatou, de mais a mais, que não foram adotados os procedimentos legais posteriores à manifestação de desistência da primeira ação, na qual se permitiria a assunção do polo ativo pelo Ministério Público. A partir dos elementos factuais constantes do acórdão, era realmente o caso de manter-se o processamento da segunda lide. Referida compreensão, sem dúvida alguma, é operada *in status assertionis*: por ocasião da sentença, a análise meritória permitirá a conclusão acerca das condições da ação em sua plenitude.

7. Não houve na espécie, portanto, violação do art. 267 do CPC/1973, ao contrário do que pretendeu o recorrente nesta Corte Superior, que é a parte acionada na Ação Popular.

8. Agravo Interno do demandado na Ação Popular desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno de MARCO AURÉLIO DE SOUZA interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARESP. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO DE REFORMA DO ARESTO POR ALEGADA OCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O TRIBUNAL DE ORIGEM, PORÉM, COM BASE NA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA QUE SE REPRESOU NO CADERNO PROCESSUAL, VERIFICOU QUE ERA POSSÍVEL NOVA PROPOSIÇÃO DA AÇÃO POPULAR POR MEIO DE MESMO ADVOGADO E COM OS MESMOS ARGUMENTOS QUE CONSTAM DE AÇÃO ANTERIOR, EXTINTA SEM OS DEVIDOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A TEXTO DE LEI FEDERAL INOCORRENTE. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO IMPLICADO DESPROVIDO (fls. 869).

2. Nas razões de seu recurso, a parte recorrente vindica a reforma da solução unipessoal, ao seguinte argumento: *no caso dos autos, há peculiaridades a serem consideradas, quais sejam: (a) só houve desistência da primeira ação quando a pretensa liminar foi negada junto ao E. TJSP; (b) ambas ações foram propostas pelo mesmo advogado, com o mesmo texto, por pessoas do mesmo grupo político; (c) não se noticiou na segunda ação a existência da primeira; (d) o Ministério Público acompanhou a extinção da primeira ação, não se interessando pela assunção da lide, e deu parecer –em primeira instância –pela manutenção da sentença (fls. 881/882).*

3. Não houve impugnação (fls. 886 e 887).

4. É o relatório.

VOTO

1. Apesar dos laboriosos esforços defensivos da parte recorrente, a decisão recorrida não está a merecer reparos.

2. Cinge-se a controvérsia em exercer controle de legalidade acerca do acórdão que, por constatar não ter ocorrido a coisa julgada, permitindo-se a repropositura da lide por outro autor, reformou a sentença que extinguiu sem resolução de mérito a ação popular de origem. Portanto, o espectro de aferição é discutir o tema das condições da ação.

3. Sobre o tema, esta Corte Superior tem a compreensão de que a presença das condições da ação é analisada *in status assertionis*, isto é, levando em consideração as alegações constantes da inicial; do contrário, estar-se-á sob a efetuação de análise meritória. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APTIDÃO TÉCNICA DE PERITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade e demais condições da ação são aferidas nos termos em que proposta a demanda (*in status assertionis*). Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 522.238/RO, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27.2.2018).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSEÇÃO. RECUSA INJUSTA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DO DANO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a

legitimidade ativa, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação.

2. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, comprometido em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 948.539/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 3.11.2016).

4. Na espécie, o Tribunal de origem, com base no quadro empírico represado no caderno processual – *gize-se, impermeável a alterações em sede de recorribilidade extraordinária* –, verificou que era perfeitamente possível a repropositura de ação popular por outro cidadão após a desistência em feito anterior, ainda que subscrito por advogado que patrocinou a primeira causa. Note-se:

O fato é que, quando do pedido de desistência da primeira ação popular, o preceito contido no artigo 9o. da Lei 4717/65 não foi observado. Logo, não se oportunizou aos membros da coletividade a ciência da desistência, e a possibilidade de algum cidadão brasileiro assumir o pólo ativo da demanda.

Ademais, a mesma lei determina que, em caso de desistência, o membro do Ministério Público deve assumir o pólo ativo da ação é prosseguir com ela até final sentença, salvo se entender contrariamente, e contar com a concordância dos réus. E mesmo assim, considerando o princípio do Estado Democrático de Direito, deve o órgão do Parquet fundamentar sua decisão.

A julgar pelos documentos juntados (ver fls. 355 e 356 do segundo volume dos autos), olvidaram-se tais atos procedimentais.

Dá porque, simples inferências, como a decorrente do fato de o advogado do autor popular neste processo, ter sido o próprio autor da primeira demanda, não podem caracterizar a má-fé.

É plenamente possível que o cidadão brasileiro Antonio Molina Corrêa, sabedor da desistência, tenha contratado ou instado o advogado Edgard Rocha Filho, autor popular na primeira ação, para que elaborasse nova petição inicial, agora em seu nome, inconformado com a falta de publicação dos editais exigidos por lei, ou pela omissão do Ministério Público. E, neste caso, é perfeitamente razoável compreender que o advogado tenha se valido do texto utilizado para propositura da primeira demanda, e, como é curial, dos mesmos documentos.

É da sabença geral que, em matéria de ação popular, só se opera coisa julgada erga omnes no caso de procedência ou improcedência com base em provas. Ora, se julgada a ação improcedente por falta de provas, qualquer outro legitimado pode promover a ação, o mesmo se dá no caso de desistência, ainda mais se não observado o preceito do referido artigo 90.

Não se vislumbra, no caso presente, litigância de má-fé, posto que o autor popular não deduziu pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, nem alterou a verdade dos fatos, inexistindo prova de que tenha usado do processo para conseguir objeto ilegal, além de não ter oposto resistência injustificada ao andamento do processo. Além disso, não procedeu de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, nem provocou incidentes manifestamente infundados, e sequer interpôs recurso com intuito manifestamente protelatório (fls. 783/785).

5. De fato, não configura violação à coisa julgada, nem às regras processuais atinentes às condições da ação, conforme bem dessumiu a Corte de origem, que outro cidadão, sabedor que a desistência da primeira ação ocorreu irregularmente, tenha tomado o mesmo advogado e os mesmos argumentos lançados preteritamente para novamente instaurar a ação popular. Não há violação a texto de lei federal nessa interpretação.

6. A Corte de origem constatou, de mais a mais, que não foram adotados os procedimentos legais posteriores à manifestação de desistência da primeira ação, na qual se permitiria a assunção do polo ativo pelo Ministério Público. A partir dos elementos factuais constantes do acórdão, era realmente o caso de manter-se o processamento da segunda lide. Referida compreensão, sem dúvida alguma, é operada *in status assertionis*: por ocasião da sentença, a análise meritória permitirá a conclusão acerca das condições da ação em sua plenitude.

7. Não houve na espécie, portanto, violação do art. 267 do CPC/1973, ao contrário do que pretende o recorrente.

8. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da

parte acionada na Ação Popular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 878.094 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0058863-3

Número de Origem:

01482729220078260000 0710543.5/8-00 83305 294003 482503 994.07.148272-0 1482729220078260000
7105435800 994071482720 8332005

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE SOUZA

ADVOGADOS : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP154003
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786

AGRAVADO : ANTONIO MOLINA CORREA

ADVOGADOS : EDGARD ROCHA FILHO - SP062111
JOÃO BOSCO LENCIONI E OUTRO(S) - SP057041

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACAREÍ

ADVOGADOS : LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU - SP187201
NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA - SP289882

INTERES. : JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA

INTERES. : VIACAO JACAREI LIMITADA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE SOUZA

ADVOGADOS : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP154003
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786

AGRAVADO : ANTONIO MOLINA CORREA

ADVOGADOS : EDGARD ROCHA FILHO - SP062111
JOÃO BOSCO LENCIONI E OUTRO(S) - SP057041

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACAREÍ

ADVOGADOS : LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU - SP187201
NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA - SP289882
INTERES. : JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA
INTERES. : VIACAO JACAREI LIMITADA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020